



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

NÃO SANCIONADA

LEI Nº 3.165/2015.

Institui a política Ambiental para o Município de Pesqueira, dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pesqueira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu decreto a seguinte Lei:

Título I

Da política do Meio Ambiente do Município de Pesqueira

Capítulo 1

Das Disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política do Meio Ambiente do Município de Pesqueira, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população. Para fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física; química, social, cultural, econômica e biológica que permitem e regem a vida em todas as suas formas.

II - Degradação Ambiental: alteração adversa das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida resultante direta ou indiretamente, de atividades que:

- A) Prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
- B) Atentem desfavoravelmente os recursos naturais, tais como a fauna, flora, a água, o ar e o solo;
- C) Atentem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

D) Lancem materiais ou energia em desacordo com padrões e parâmetros estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.

III - Poluição Ambiental: Qualquer alteração das condições físicas químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

A) Ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, a segurança e ao bem-estar da população;

B) Condições adversas às atividades sociais e econômicas;

C) Ocasionar danos à flora, à fauna e outros recursos, às propriedades públicas e privadas.

IV - Agente de Degradação Ambiental: pessoa física ou jurídica, de direito privado ou – público responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental.

V - Recursos Ambientais: o ar atmosférico, as águas superficiais, e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações, necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

VI - Fonte Poluidora: é toda atividade, processo, operação, máquina, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, eletiva ou potencial causadora de degradação ou poluição ambiental.

VII - Poluente: é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental.

VIII - Impacto Ambiental: efeito das atividades humanas que podem provocar perdas na qualidade dos recursos ambientais e da qualidade de vida da população.

IX - Ecossistema: é o conjunto de interações entre os seres vivos e o ambiente que caracteriza determinada área.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

X - Estudo de Impacto Ambiental - EIA: constitui um conjunto de atividades científicas ou técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a autenticação, previsão e medição dos impactos, a definição de medidas mitigadoras e programas de monitoração dos impactos ambientais.

XI - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: constitui documento do processo de avaliação de impacto ambiental - AIA e deve esclarecer, em linguagem corrente, todos os elementos de proposta e de estudo, de modo que estes possam ser utilizados na tomada de decisão e divulgados para o público em geral.

XII - Padrões: limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos.

XIII - Parâmetros: é um valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou tributo que configura a situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos que o caracteriza. Os parâmetros podem servir como indicadores para esclarecer a situação de determinado corpo físico quanto a certa propriedade.

Art. 2º - Para elaboração, implementação e acompanhamento da política do meio ambiente do Município de Pesqueira, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

II - Participação comunitária;

III - Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente federal e estadual;

IV - Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;

V - Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas da gestão ambiental;

VI - A obrigatoriedade de reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;

VII - Prevalência do interesse público sobre o privado;

VIII - Educação ambiental.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

Capítulo II Do Interesse Local

Art. 3º - Para o cumprimento no disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como interesse local:

- I** - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas SOCIAIS e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;
- II** - A adequação das atividades do Poder Público e socioeconômico, rural e urbano, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecos sistemas naturais onde se inserem;
- III** - Dotar obrigatoriamente o Plano Diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural que levem em conta a proteção ambiental;
- IV** - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- V** - Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;
- VI** - Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII** - A criação e manutenção de parques, reservas e estações ecológicas. Áreas de proteção ambiental entre outros;
- VIII** - A recuperação e preservação dos recursos hídricos e matas ciliares;
- IX** - Exercer fiscalização em defesa da fauna e da flora estabelecendo política específica de arborização do Município;
- X** - A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos;
- XI** - Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico,



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

ecológico e paisagístico do Município;

XII - Exigir a prévia autorização ambiental Municipal para instalação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário;

XIII - Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Capítulo III

Da Ação do Município de Pesqueira

Art. 4º - Ao Município de Pesqueira, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução de objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I - Planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância, fiscalização e melhoria da qualidade ambiental;

II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

III - Exercer o controle da poluição;

IV - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

V - Incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como promover a educação da comunidade através disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

VI - Estimular e promover o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção das encostas e dos recursos hídricos;

VII - Estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

regionais;

VIII - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologia poupadora de energia;

IX - Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

X - Promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

XI - Identificar, criar e administrar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob proteção, dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades, e de outras áreas protegidas para proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna;

XII - Estabelecer diretrizes específicas para proteção dos recursos hídricos;

XIII - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, atmosférica, hídrica, sonora, dentre outros;

XIV - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

XV - Fixar normas de auto monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XVI - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XVII - Implantar o sistema de informações sobre o Meio Ambiente;

XVIII - Promover a conscientização pública para proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, formal e informal;

XIX - Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental; **XX**. Implantar e operar o monitoramento ambiental municipal;

XXI - Garantir participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção e recuperação ambiental no município;



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco –

XXII - Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de cooperação, acordos, contratos, convênios e consórcios;

XXIII - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XXIV - Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais no Município;

XXV - Fiscalizar e proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos hídricos.

Art. 5º - O Município criará na forma da lei, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – COMMARH, órgão representativo da comunidade, de caráter consultivo e deliberativo, que prestará serviços de assessoramento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate a qualquer agressão ambiental em todo território municipal.

Título II

Do Meio Ambiente

Capítulo I

Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 6º - O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem como uso comum do, povo, e sua proteção é dever do Município de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º - Compete ao Órgão Ambiental Municipal, além das atividades que lhe são atribuídas em lei municipal, implementar os objetivos e instrumentos das políticas do Meio Ambiente de Pesqueira.

Art. 8º - Com a finalidade de proteger o Meio Ambiente, o Órgão Ambiental Municipal:

I - Proporá e executará, direta e indiretamente, a política ambiental no município de



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco –

Pesqueira;

II - Coordenará as ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - Estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades de proteção ambiental;

IV - Identificará, implantará e administrará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos;

V - Assessorará a administração na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais;

VI - Fiscalizará a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais bem como quaisquer atividades que utilizam recursos ambientais renováveis e não renováveis;

VII - Participará do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;

VIII - Autorizará de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada; de 1982;

IX - Exercerá vigilância e fiscalização municipal ambiental;

X - Promoverá a vigilância e fiscalização em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

XI - Concederá a licença ambiental para implantação de atividades socioeconômicas utilizadores de recursos ambientais;

XII - Elaborará e divulgará anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de Pesqueira - RQMA;

XIII - Exigirá a análise de risco ou estudo de impacto ambiental para desenvolvimento de atividade socioeconômica, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente;



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

XIV - Participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico, espeleológico e ecológico;

XV - A exploração de jazidas de substâncias minerais dependente de licença especial do Município observando os preceitos desta lei e da legislação federal pertinente e de licença do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Parágrafo Único - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

Art. 9º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como pelo' acondicionamento, distribuição e destinação final dos resíduos industriais produzidos.

Art. 10 - O causador da poluição ou do dano ambiental em todos os níveis, independente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir ao Município, sendo a reparação do dano a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 11 - Qualquer cidadão público poderá, e o servidor público deverá, provocar a iniciativa do Município ou Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens de direito de valor artístico, histórico e paisagístico.

Art. 12 - O município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização com as seguintes metas:

I - Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção e espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana'

II- Promover ampla arborização dos logradouros públicos das áreas urbanas, utilizando espécies frutíferas e/ou nativas.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

§ 1º É da competência do Município o plantio de árvores em logradouros públicos cabendo-lhe, também definir o local e a espécie vegetal mais apropriada a esse plantio.

§ 2º pessoa física ou jurídica poderá plantar espécies vegetais em via pública obedecidas às normas regulamentares do órgão ambiental municipal, sendo que se responsabiliza pela manutenção e cuidados com a mesma. No caso, a pessoa física ou jurídica deverá pedir autorização de corte ou poda de árvores públicas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH.

§ 3º A população é responsável pela conservação da arborização das vias públicas, devendo denunciar ao órgão ambiental, cortes e/ou podas irregulares.

Art. 13 - Não será permitida instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Pesqueira.

Parágrafo único - O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Pesqueira deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMMARH.

Art. 14 - Fica proibido no Município:

I - A produção, a distribuição e a venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono CFC;

II - A fabricação, a comercialização, o transporte, o armazenamento e a utilização de armas químicas e biológicas;

III - Atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões definidos para o Município;

IV - A colocação de lixo radioativo no território Municipal, assim como a produção, a instalação, o armazenamento e o transporte, por qualquer via, de armamento nuclear e substâncias radioativas ou qualquer atividade relacionada com o uso de energia nuclear, exceto para fins médicos;

V - Pesca predatória;

VI - Qualquer tipo de caça ou captura de animais silvestres;

VII - A queima, sem equipamento adequado, de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais e de saúde;



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

VIII - Qualquer atividade geradora de modificações ambientais nas áreas de preservação permanente, como coleta, captura ou introdução de fauna e flora exótica;

IX - Depósitos de resíduos sólidos e/ou líquidos em local não licenciado pelo órgão ambiental competente;

X - O corte e a poda de árvores públicas sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH;

XI - O transporte de cargas perigosas (tóxicas, radioativas e poluentes) em desacordo com as normas exigidas em legislação vigente;

XII - O lançamento de esgoto bruto nos rios, lagoas, estuários, ou na rede coletora de águas pluviais;

XIII - O corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração do Bioma Caatinga, salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível interesse social ou de utilidade pública, mediante licença ambiental e apresentação do EIA/RIMA.

Art. 15 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental

Capítulo II Do Uso do Solo

Art. 16 - Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Pesqueira, bem como o uso do solo, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental;

Art. 17 - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento de solo o Município, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se dentre outros, necessariamente sobre os seguintes casos:

I - Usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

II - Reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológicos históricos, culturais ecológicos;



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

III - Utilização de áreas com declividade igualou superior a 30 (trinta por cento), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos as inundações;

IV - Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

V - Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VI - Sistema de abastecimento de água;

VII - Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

VIII - Viabilidade geotécnica.

Art. 18 - Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo Município, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos e entidades competentes.

Capítulo III Do Controle da Poluição

Art. 19 - É vedado o lançamento de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, as águas, a fauna e a flora, ou que possam torná-los, oriundos de outros municípios ou não:

I - Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - Inconvenientes, inoportunos ou incomodo ao bem estar público;

III - Danoso ao uso, gozo e segurança das propriedades, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo Único - O ponto de lançamento em cursos hídricos, de qualquer efluente '



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a jusante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 20 - Compete ao Município à fiscalização das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente, dentro de suas atribuições.

§1º Para proceder à fiscalização fica assegurada aos técnicos ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH, devidamente credenciados e no exercício da função, a entrada a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados.

§2º - Os agentes, quando obstados poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

§3º - No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

I - Colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;

II - Proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidades e infrações;

III - Verificar a observância de normas e padrões ambientais vigentes;

IV - Notificar e lavrar autos;

VI - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho do controle ambiental no Município.

Art. 21 - No exercício de suas atribuições legais, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH poderá, quando julgar necessário, exigir das fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, a execução de programas de medição de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes do seu funcionamento.

Art. 22 - Caberá ao Órgão Ambiental Municipal determinar e monitorar a realização de estudos prévios de análise de risco ou de impacto ambiental para instalação e operação que de qualquer modo possa degradar o meio ambiente.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

Art. 23 - A construção, instalação; ampliação, reforma e operação de indústria, laboratórios ou processos que utilizem recursos naturais e ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão Ambiental Municipal sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 24 - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas; no Artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir, corrigir e manter o sistema de proteção e controle de poluição.

Parágrafo Único - Todos os resultados das análises de auto monitoramento deverão ser comunicados ao Órgão Ambiental Municipal, conforme o cronograma estabelecido: nos termos de licenciamento.

Art. 25 - No exercício do controle a que se referem os Artigos 19 e 22, desta lei, ao Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízos de outras medidas, expedirá, com base nas normas técnicas obrigatórias as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividades, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças previa e de instalação.

IV - Autorização - autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

V - Licença Simplificada (LS) - concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades de micro e pequeno porte que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos conforme regulamentação.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco –

VI - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, a ser concedido pela a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH, os empreendimentos e as atividades relacionadas no **Anexo I**, parte integrante desta Lei.

VII - A expedição das licenças ambientais que trata este artigo fica condicionada ao pagamento prévio de taxas de licenciamento ambiental que estão apresentadas no **Anexo II**, desta lei.

VIII - Fica isento do pagamento da taxa de licenciamento ambiental os agricultores que comprovarem a sua participação no programa da agricultura familiar --com a documentação exigida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH).

§ 1º - A licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federal, estadual ou municipal de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características do local proposto ou suas adjacências;

§ 2º - O prazo de validade da Licença Prévia não poderá ser superior a 02 (dois) anos e deverá levar em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade.

§ 3º - O prazo de validade da Licença de Instalação não poderá ser superior a 04 (quatro) anos e deverá levar em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.

§ 4º - O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 01 (um) ano e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igualou diferente período, respeitada o limite estabelecido, assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 5º A Licença de Operação (LO) para empreendimentos imobiliários que tenham o esgotamento sanitário com sistema de fossa será concedida por prazo indeterminado.

§ 6º -A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter seus prazos de



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

validade prorrogados, uma única vez, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º.

§ 7º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior deverá ser solicitada antes de vencido o prazo de validade e, no caso da Licença de Instalação, só será possível, S'~ não tiver havido alteração no projeto inicialmente aprovado.

§ 8º Os imóveis ou empreendimentos com construções já consolidadas, que estejam irregulares perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH, poderão solicitar sua regularização através de instrumento pertinente obedecendo-se aos critérios legais, acrescido do valor de 50(cinquenta por cento) da respectiva licença.

§ 9º As licenças ambientais são expedidas sucessivamente, podendo, em algumas situações e de acordo com a natureza, a característica e a fase do empreendimento ou atividade, serem expedi das isoladamente.

Art. 26 - As licenças ambientais serão renovadas mediante requerimento protocolado perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH.

§ 1º - O valor da renovação das licenças ambientais, se requeridas até 30 dias data de seu vencimento, será equivalente a 50 (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos.

§ 2º - Ultrapassado o prazo de validade da licença ambiental sem que tenha havido solicitação de renovação, a mesma não poderá ser renovada, tendo que se expedir uma nova licença, arcando o empreendedor com o ônus de sua desídia.

§ 3º - Ultrapassado o prazo de validade da licença ambiental, sem que sua renovação seja efetivada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e tendo sido solicitada, fica o mesmo prorrogado até a manifestação da mesma.

Art. 27 - No caso de haver desistência da licença ambiental, devidamente justificada através de requerimento, o solicitante só pagará 10% do valor da respectiva licença.

Art. 28 - As empresas deverão informar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH quando da desativação de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco –

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH definirá se necessário, procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, a característica e a peculiaridade da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, ou seja, que causem pequenas alterações nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente.

§ 2º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 3º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos vizinhos e com atividades similares ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo órgão ambiental competente, desde que se defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 30 - No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de Licença de Instalação e de Licença de Operação, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 10% (dez) do valor da licença, por vistoria realizada.

Art. 31 - As taxas, a serem pagas pelos interessados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em razão da emissão de licenças e autorizações, constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos naturais e potencialmente poluidoras, sendo seus valores definidos em anexo.

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 02 (dois) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH, analisará os pedidos de renovação de licenças ambientais no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou da exigência de esclarecimentos ou complementações acerca do empreendimento/atividade.

Art. 33 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimento e complementações formulada pela Secretaria, dentro do prazo máximo de 02 (dois) meses, contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único - O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser alterado, com a concordância do empreendedor e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH, mediante justificativa.

Art. 34 - A emissão de 2ª (segunda) via das licenças será efetuada mediante o pagamento de 10% (dez) do valor da primeira via da referida licença.

Art. 35 - Os serviços de reanálise de projeto serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 30 (trinta por cento) do valor da licença original.

Art. 36 - Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50 (cinquenta por cento) do valor da licença original.

Parágrafo único - No caso de implementações de correções ou adições de novas atribuições a empreendimentos com licenças já emitidas e resgatadas, realizadas no prazo de validade correspondente, será cobrado o adicional de 20 (vinte por cento) do valor das licenças respectivas.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH dará publicidade às licenças emitidas através do site da Prefeitura do Município ou em local de fácil acesso ao público em sua sede.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco –

Art. 38 - Os órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta deverão exigir, como requisito para a contratação de empresas, a apresentação da licença ambiental.

Parágrafo único - Deve constar, ainda, nos editais de licitação do Município que as obras e serviços públicos só poderão ter início após o cumprimento de todas as obrigações ambientais.

Art. 39 - O licenciamento de empreendimentos, atividades ou obras considerados de significativo impacto ambiental dependerá da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º - Quando o empreendimento ou a atividade não ensejar a apresentação de, EIA/RIMA, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH, poderá exigir a elaboração de outros estudos ambientais.

§ 2º - Quando for necessária a contratação de serviços técnicos especializados ou a realização de audiência pública, os custos serão de responsabilidade exclusiva do empreendedor.

§ 3º - Correrão por conta do proponente as despesas e custos referentes à realização de Estudo de Impacto Ambiental, bem como decorrentes de sua análise pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMARH.

Art. 40 - Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízo, da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Art. 41 - As licenças e autorizações concedidas para microempresas, entendendo-se estas como enquadradas nas descrições dos incisos I, do caput do artigo 2º da Lei Federal nº 9.841, de 05 de outubro de 1999, e suas alterações, terão validade de 02 (dois) anos e seus valores reduzidos em 50 (cinquenta por cento) do valor previsto para a taxa anual.

Art. 42 - Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental as seguintes instituições:



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

I - os órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município, inclusive seus Fundos;

II - as entidades filantrópicas e as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam Certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS e que cumpram o estabelecido no Decreto Federal nº 2.536, de 06 de abril de 1998, e suas alterações.

Art. 43 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que causem significativo impacto ambiental, assim considerados pela SEMMARH, com fundamento em EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a compensar a modificação ambientalmente causada na região, de acordo com o disposto nesta Lei e seu regulamento.

§ 1º - O montante dos recursos a ser destinado pelo empreendedor para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 0,5 (zero vírgula cinco por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento, podendo este percentual ser fixado pela Secretaria Municipal de Recursos Hídricos - SEMMARH, de acordo com o impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH disciplinará o funcionamento de uma câmara técnica competente para definir o percentual, a área e as ações, objeto da alocação dos investimentos dessas medidas compensatórias.

Capítulo IV Do Saneamento

Art. 44 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

§ 1º Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

§ 2º Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário, assim como das estações de tratamento de água e de "esgoto deverão Ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH,



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

§ 3º É proibido fazer ligação clandestina na rede pluvial para descartar qualquer tipo de efluente doméstico ou industrial sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH.

Art. 45 - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial ou industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constituem obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam obrigados a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 46 - Os serviços de saneamento, tais como abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e deposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo daqueles exercidos por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A construção reforma ampliação e operação de sistema de saneamento, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 47 - É obrigação do proprietário ou incorporador do imóvel destinado ao uso comercial, industrial e residencial a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo aos usuários do imóvel a necessária conservação.

Art. 48 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber; destinação adequada, de forma a não causar impacto ambiental significativo.

Art. 49 - No Município serão instaladas, pelo poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora e emissários de esgotos.

Art. 50 - A coleta, transporte, processamento, tratamento e disposição final do 'resíduo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à-saúde,' ao bem estar publico ou ao meio ambiente.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco –

pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

§ 1º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde e outros, assim como alimentos contaminados, deverão, ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial nas condições estabelecidas pelo Órgão Ambiental Municipal, podendo ser incinerados no local da deposição final, desde que atendidas às especificações determinadas pela legislação vigente,

§ 2º O Órgão Ambiental Municipal estabelecerá as zonas onde a triagem do lixo doméstico será efetuada e também sua destinação final.

§ 3º A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Capítulo V

Dos Resíduos Tóxicos ou Perigosos

Art. 58 - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde da coletividade.

Parágrafo único - Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, inertizados, encapsulados e destinados a aterro controlado nas condições estabelecidas pelo Órgão Ambiental Municipal.

Capítulo VI

Das Condições Ambientais das Instalações Fixas, Temporárias e Móveis

Art. 59 - O Órgão Ambiental Municipal, conjuntamente com a Secretaria de Planejamento, fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art. 60 - Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação do Órgão Ambiental Municipal, os projetos de construção, reforma ampliação destinadas à:



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco –

I - Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II - Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o meio ambiente;

III - Indústrias de qualquer natureza;

IV - Espetáculos ou diversões públicas, quando produzam resíduos, ou gerem ruídos.

Art. 61 - Os proprietários e possuidores de edificações que trata o Artigo anterior ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Título Dos Instrumentos

Art. 62 - São instrumentos da política ambiental do Município de Pesqueira:

I - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II - O zoneamento ambiental;

III - O licenciamento, interdição e suspensão de atividades;

IV - As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

V - O estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - O cadastro técnico das atividades e o sistema de informações;

VII - A cobrança de contribuição de melhoria ambiental;

VIII - O relatório anual da qualidade ambiental;



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco –

IX - A avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de riscos;

X - A criação de reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

XI - A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Título IV

Das Infrações Ambientais

Art. 63 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades de administração pública, que causarem poluição dos recursos ambientais no território do Município de Pesqueira ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei e seus Decretos, ficam sujeitas a penalidades.

Art. 64 - Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte:

I - Poluição ou degradação ambiental;

II - Inobservância de preceitos legais ambientais;

III - Desobediência às determinações de caráter normativo;

IV - Desobediência às exigências técnicas constantes das licenças ambientais emanadas do órgão ambiental competente.

§ 1º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade,

§ 2º - As infrações administrativas ambientais são apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 65 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere esta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais, entre outras, as seguintes:



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

I - Instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas quando das licenças prévia, de instalação ou de operação, e da autorização;

II - Deixar de atender à convocação formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH, para licenciamento ambiental ou procedimento corretivo;

III - Instalar, construir, testar, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental;

IV - Sonegar dados ou informações solicitados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

V - Descumprir total ou parcialmente o Termo de Responsabilidade e/ou o de Compromisso;

VI - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH;

VII - Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH.

Art. 66 - As infrações a esta Lei, ao seu Regulamento, bem como às normas e aos padrões de exigências técnicas ambientais serão classificadas e julgadas em reunião do Colegiado de Controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, composto por: técnico responsável pela fiscalização, coordenadores da área de controle, gerente de controle; Secretário Municipal de Meio Ambiente e um advogado da SEMMARH, ou na falta deste, 01 (um) representante de Assuntos Jurídicos, para fins de imposição e gradação de penalidade, em:

I - Leves: as infrações que coloquem em risco a saúde, a biota e os recursos naturais, que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou que resultem de ações eventuais, aquelas cujo efeito seja reversível de imediato ou a curto prazo;

II - Graves: as infrações que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente, aquelas cujo efeito seja reversível a médio prazo;



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco –

III - Gravíssimas: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, alterando-o significativamente aquelas cujo efeito seja reversível a longo prazo.

§ 1º Para efeito do disposto nos incisos deste artigo consideram-se:

- a) Curto prazo: até 8 (oito) dias;
- b) Médio prazo: período superior a 8 (oito) dias e inferior a 180, (cento e oitenta) dias;
- c) Longo prazo: período igualou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º São considerados efeitos significativos àqueles que:

- a) Conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- b) Gere dano efetivo ou potencial a saúde pública ou ponham risco a segurança;
- c) Contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
- d) Degradem os recursos de água subterrânea;
- e) Interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e/ou subterrâneas;
- f) Causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- g) Exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- h) Ocasione distúrbio por ruído;
- i) Afetem substancialmente espécies animais e vegetais, nativas ou em vias de extinção ou degradem seus *habitats* naturais;
- j) Interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- l) Induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco –

§ 3º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após sua aplicação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior ou similar.

§ 4º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso de tempo, demarcado para cada caso, não conseguem converter ao estado anterior ou similar.

Art. 67 - A pena de multa consiste no pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e obedecerá a seguinte gradação:

I - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil .reais) nas' infrações leves;

II - de R\$ 5.001, 00 (cinco mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas infrações graves;

III - de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nas infrações gravíssimas.

§ 1º A pena de multa poderá ser agravada até o grau máximo de classificação nos casos de artifício, ardil, simulação ou Embaraço à fiscalização.

§ 2º Na falta de licenciamento ambiental, a multa será equivalente ao valor da licença.

Art. 68 - Para a imposição e gradação da penalidade serão considerados:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

IV - A situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 69 - Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas nos arts. 64 e 65 desta Lei



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa simples, que variará de R\$ 50,00(cinquenta Reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais);

III - Multa diária, no caso de não-cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, e também nos casos de descumprimento de quaisquer das exigências constantes nas licenças ambientais, no valor de 0,1 (zero vírgula um por cento) do valor da licença;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna a e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de vendas e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra;

VIII - Demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total de atividades;

X - Suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

XI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município de Pesqueira;

XII - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIII - Proibição de contratar com a administração pública municipal pelo período de até 3 (três) anos;

§ 1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo poderão - - ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

§ 4º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas pela legislação federal e pela estadual.

§ 5º As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator isolada ou cumulativamente.

§ 6º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

§ 7º A pena de advertência será aplicada aos infratores primários sem agravantes, em infração classificada como leve, prevista no artigo 58, deste Capítulo.

Art. 70 - O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I - Atenuantes:

- a) menor grau de escolaridade;
- b) reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- c) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental;
- d) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

II - Agravantes:

- a) reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- b) maior extensão de degradação ambiental;
- c) dolo, mesmo que eventual;
- d) ocorrência de danos sobre a propriedade alheia;
- e) atingir área sob proteção legal;
- f) falta de licença ambiental.

Art. 71 - Para os efeitos desta Lei as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

Art. 72 - As ações decorrentes do poder de polícia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH são as seguintes:

I - notificação: instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes fiscais para:

- a) fixar os prazos, visando à correção ou à prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental;
- b) convocar para comparecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH com a finalidade de prestar esclarecimentos;
- c) fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental;
- d) cientificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação.

II - auto de infração: instrumento a ser lavrado nos casos em que se fizer necessária a aplicação de penalidades constantes nesta Lei ou em outro instrumento legal.

§ 1º O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Quando caracterizada a infração por falta de licença ambiental, sem constatação de dano ambiental, o agente fiscal lavrará o respectivo Auto de Infração com aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 66 desta Lei, devendo o infrator ser notificado para requerer o licenciamento ambiental competente no prazo de 20(vinte) dias, a partir da notificação.

§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, ocorrendo à regularização do licenciamento ambiental dentro do prazo estipulado, haverá a redução automática de 70 % (setenta por cento) do valor da multa, fato que não exime o infrator da responsabilidade penal.

§ 4º O infrator será notificado da autuação:

- a) pessoalmente;
- b) por via postal, com aviso de recebimento;
- c) por meio de protocolo;



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

d) por edital;

e) pelo Cartório de Títulos e Documentos e por outros meios legais cabíveis.

§ 5º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência ou dificultar por qualquer forma a notificação, deverá essa circunstância ser registrada pela autoridade fiscal e providenciada a publicação de edital.

§ 6º O edital a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo será publicado na sede da Prefeitura e cópia na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

Art. 73 - As multas cominadas nesta Lei, poderão ter seu valor reduzido em até 70 (setenta por cento), desde que o infrator se obrigue perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Recursos Hídricos - SEMMARH, por Termo de Compromisso com força de título executivo extrajudicial, à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigira degradação ambiental, efetuando o prévio recolhimento da diferença determinada pela SEMMARH.

§ 1º As medidas específicas de que trata o *caput* deste artigo serão antecedidas da apresentação de projeto técnico de reparação do dano,

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMARH poderá" em decisão fundamentada, dispensar a apresentação de projeto técnico entendido desnecessário à reparação do dano.

§ 3º Somente após cumprir integralmente as obrigações firmadas' no Termo de Compromisso é que o infrator fará jus à redução de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Descumpridas, total ou parcialmente, as obrigações firmadas no Termo de Compromisso, será o infrator notificado para que efetue, do prazo de 5(cinco) dias úteis, o pagamento do valor remanescente atualizado, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município, sem prejuízo da obrigação de ter de reparar integralmente o dano ambiental a que tiver dado causa.

Art. 74 - Os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de degradação da qualidade ambiental poderão firmar Termo de Responsabilidade, para adoção de medidas específicas destinadas a prevenir, cessar ou corrigir dano ambiental.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

Art. 75 - A arrecadação das taxas de licenciamento e multas previstas nesta Lei constituem receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e serão geridos exclusivamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos--SEMMARH.

§ 1º A receita proveniente das taxas será aplicada em investimentos na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH, no seu patrimônio, na capacitação de seu quadro de profissionais e para complementar sua manutenção.

§ 2º A receita proveniente das multas será aplicada em projetos sócio ambientais apresentados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - COMMARH aprovados segundo critérios definidos pelo Conselho para esse fim.

§ 3º A receita proveniente de multas por falta de licença ambiental será aplicada em capacitação do quadro de profissionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH.

Art. 76 - O infrator deverá recolher o valor da multa dentro do prazo de 20(vinte) dias, contado do conhecimento do Auto de Infração, da decisão denegatória do recurso administrativo, na primeira instância ou na segunda instância, conforme o caso, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 77 - O não recolhimento da multa no prazo fixado pelo artigo anterior sujeitará o infrator à perda do direito de recurso e acarretará juros de mora de 1(um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

Art. 78 - Às pessoas físicas ou jurídicas que tenham quaisquer débitos devidamente comprovados, junto ao Município, é vedada a concessão de licenças, autorizações e demais serviços.

Art. 79 - A pena de multa será aplicada quando:

I - Não forem atendidas as exigências constantes na advertência ou Auto de Infração;

II - Nos casos das infrações classificadas no artigo 65, desde Capítulo.

Art. 80 - O pagamento de multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

Parágrafo único - Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderão os prazos do § 2º do Art. 71, do artigo 75 e do inciso V do Art., serem prorrogados em até 1/3 (um terço) do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentalmente e antes de seu vencimento.

Art. 81 - A pena de interdição, observada a legislação em vigor, será aplicada:

I - em caráter temporário; para equipamentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

II - em caráter definitivo; para equipamentos, nos casos de iminente risco a saúde pública e de infração continuada.

Art. 82 - No caso de resistência à interdição, poderá ser solicitado auxílio de força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia pelo tempo que se fizer necessário, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH.

Art. 83 - As decisões definitivas em processos administrativos ambientais serão executadas:

I - Por via administrativa;

II - Por via judicial.

Parágrafo único - Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito.

Art. 84 - O Poder Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade.

Título V

Dos Recursos Administrativos

Art. 85 - As infrações ambientais serão apuradas em processo' administrativo' que se inicia



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

com a lavratura do Auto de Infração, cabendo recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, em 1ª (primeira) instância e, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em 2ª (segunda) e última instância, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 86 - O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar recurso contra o Auto de Infração, em 1ª (primeira) instância, ao Secretário Executivo de Meio Ambiente, contados da data da ciência ou publicação;

II - 60 (sessenta) dias para o Secretário Municipal de Meio Ambiente, ou Comissão por ele criada, apreciar o recurso interposto, contados a partir da data de interposição do recurso;

III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer em 2ª (segunda) instância ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da decisão do julgador de 1ª (primeira) instância;

IV - 60 (sessenta) dias para o Conselho apreciar o recurso interposto, contados a partir da data de interposição do recurso; 20 (vinte) dias para o pagamento da multa, com as devidas atualizações, contados da publicação da decisão proferida pelo CG MDEMA, contrária ao recurso interposto. § 1º O infrator poderá, a qualquer momento, requerer o benefício previsto no art. 72, desta Lei.

§ 1º O infrator poderá, a qualquer momento, requerer o benefício previsto no art. 72, desta Lei.

§ 2º Havendo firmado Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH, o recurso acaso impetrado será arquivado.

§ 3º Caso o infrator posteriormente descumpra, parcial ou integralmente, o Termo de Compromisso, não lhe será concedido novo prazo para recurso.

§ 4º Os recursos a que se refere este artigo terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade da cessação da degradação ambiental e/ou recuperação.

Art. 87 - As omissões ou incorreções verificadas na lavratura dos autos não acarretarão nulidade dos mesmos, quando do processo constarem elementos necessários e suficientes à determinação e identificação do infrator, bem como da ocorrência do dano ambiental.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

Título VI Das Disposições Finais

Art. 88 - O Município com autorização da câmara dos vereadores, poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com outros Municípios, em especial os que integram a Região agreste, com o Estado ou a União para a gestão do meio ambiente.

Art. 89 - Os débitos decorrentes das taxas de licenciamento e multas poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, observando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de cada parcela, devidamente corrigidas de acordo com a lei específica, na forma que dispuser o Regulamento desta Lei.

Art. 90 - Os valores das taxas discriminados no Anexo III desta Lei, exigíveis a cada exercício fiscal, serão objeto de correção monetária em periodicidade anual, para os exercícios subsequentes, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou índice que vier a substituí-lo e terão os mesmos enquadramentos e valores, conforme a Lei Estadual nº 14.249/2010.

Art. 91 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 92 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei e Decreto(s) decorrente (s), o Município poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas mediante convênios, contratos ou termos de cooperação técnica mútua.

Art. 93 - Fica os agricultores, pecuaristas e produtores rurais isentos de todas as taxas e cobranças pecuniárias referentes a qualquer tipo de licença decorrente desta Lei.

Art. 94 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 95 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 21 de dezembro de 2015


Jucenildo José Simplício Freire
Presidente da Câmara Municipal de Pesqueira